



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.288, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB (Lei nº 9.394, de 1996), para dispor sobre as condições mínimas das escolas de educação básica.

O Senador Flávio Arns apresentou, na sessão legislativa do ano de 2019, a proposição mencionada, cujo propósito é alterar a LDB, acrescentando-lhe o novo artigo 25-A, para determinar que “é dever do Poder Público assegurar que todas as escolas de educação pública básica, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, biblioteca, laboratórios de ciência e de informática devidamente equipados, acesso à rede mundial de computadores, quadra poliesportiva coberta, instalações com condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos”. É o que institui o art. 1º da proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 2º cinge-se a estabelecer a cláusula de vigência, situando-a na data da promulgação da nova Lei.

A justificação do Projeto de Lei recorda, inicialmente, que “o direito à educação é direito público subjetivo de ordem social (art. 6º e § 1º do art. 208) cuja concretização deve ocorrer pela cooperação e colaboração de todos os entes da Federação (ar. 23 e 211), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), orientado por diversos princípios, dentre os quais destacamos o da garantia de padrão de qualidade (inciso VII do art. 206”.

E ressalta que, entretanto, para a efetivação do princípio constitucional da garantia de qualidade das escolas públicas, é necessário que a lei preveja quais são os requisitos mínimos que o estabelecimento de ensino básico deve contemplar para que a referida norma programática não vire letra morta ou mero enunciado sem qualquer resultado prático.

A justificação recorda também que a vigente LDB não estabelece as condições mínimas de infraestrutura física e tecnológica que as escolas públicas devem atender, apenas prevê, de forma que entende genérica, que:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento ao disposto neste artigo.

Fica claro, dessa forma, a lacuna legislativa a colmatar, uma vez que “existem condições mínimas de infraestrutura que independem de características regionais ou locais, porquanto são requisitos indispensáveis para assegurar a garantia constitucional da qualidade do ensino em toda e qualquer região e localidade do país”. Por isso, o objeto da proposição é



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

determinar que toda e qualquer escola de ensino básico no país atenda a alguns requisitos mínimos para garantia da qualidade de ensino, quais sejam:

- *número adequado de educandos por turma;
- *biblioteca;
- *laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;
- *acesso à rede mundial de computadores;
- *quadra poliesportiva coberta;
- *acessibilidade;
- *acesso a energia elétrica;
- *abastecimento de água tratada;
- *esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.

Tais condições “não constituem luxo ou privilégio, mas, antes, requisitos necessários ao estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade nas escolas brasileira e garantir o exercício digno do direito público subjetivo à educação básica”. Esse reclamo decorre também das conclusões a que chegou a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado após audiências públicas a respeito do tema, com a participação de representantes de movimentos sociais vinculados ao tema da educação, como a Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Apresentado em 2019, a proposição foi distribuída à CE, onde foi aprovado parecer favorável, de autoria do Senador Confúcio Moura. Finda a legislatura, continuou a tramitar em face de disposição regimental (art. 332, RISF), sendo encaminhada ao exame desta CCJ.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria da Senadora Teresa Leitão, que pretende incluir no texto as expressões “cozinha, refeitório e banheiros”.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei sob exame, assim como opinar sobre o seu mérito, a teor dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno, que trata de suas competências.

Compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre educação e ensino (inciso IX do art. 24, CF) e cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, caput, CF). No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer regras gerais (§ 1º do art. 24).

Na espécie, as regras gerais sobre educação e ensino constam da Lei nº 9.394, de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e que é objeto de alteração mediante a proposição sob exame.

No plano da constitucionalidade material, vê-se que se trata de uma iniciativa orientada a realizar a norma da Carta Magna pela qual a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, *caput*, CF).

Demais disso, entendemos que a norma é harmônica com o sistema jurídico-constitucional, e também com o sistema jurídico pertinente ao tema da educação e do ensino.

Sua juridicidade se revela, também, na presença de abstração, generalidade, impessoalidade e coerência com os princípios gerais do direito, assim como com os princípios especiais do direito que lhes são pertinentes, especialmente sobre a qualidade da educação.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Entendemos que o mérito da iniciativa é indiscutível, ao viabilizar a materialização do que determinam a Constituição e as leis sobre o direito da cidadania ao acesso à educação básica de qualidade.

Por fim, somos favoráveis ao acatamento da Emenda nº 1 – CCJ, de autoria da Senadora Teresa Leitão, que pretende incluir no texto as expressões “cozinha, refeitório e banheiros”, visto que está em consonância com o rol de condições e insumos das escolas públicas constante da estratégia nº 6.3 do Plano Nacional da Educação, aperfeiçoando o projeto, portanto, no sentido da concretização dos direitos fundamentais à alimentação e à saúde dos nossos estudantes.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019, com acatamento da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora